

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 152/2019

**Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2178, p. 97, de 4 de novembro de 2019.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é

legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Peabiru no período de 15/10/2019 a 21/10/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a consulta ao Portal da Transparência só disponibiliza os contratos firmados até o exercício financeiro de 2017, não sendo possível consultar os anexos dos contratos e eventuais aditivos firmados em 2018 e 2019;

CONSIDERANDO que parte dos documentos de processos licitatórios, inclusive minutas contratuais, só podem ser acessados mediante a realização de cadastro prévio, fato que consiste em exigência descabida e restrição da consulta à informações públicas, cuja divulgação é expressamente determinada pela Lei de Acesso à Informação, Lei Estadual nº 19.581/18, Lei de Licitações, Decreto nº 7.724/12 e, sobretudo, pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que há processos de dispensa e inexigibilidade<sup>1</sup> de licitação que estão registrados no Mural de Licitações do TCE/PR, mas não constam no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que há processos no Portal da Transparência<sup>2</sup> da Câmara Municipal de Peabiru que não constam no Mural de Licitações do TCE/PR, em descumprimento aos termos da Instrução Normativa nº 37/2009;

---

<sup>1</sup> Dispensa de Licitação nºs 002/2019 e 003/2019 e Inexigibilidade de Licitação nºs 001/2019, 007/2019 e 008/2019.

<sup>2</sup> Dispensa de Licitação nºs 007/2019, 008/2019, 013/2019, 022/2019 e 023/2019.

CONSIDERANDO que o campo de busca “Pessoal/Relação de Funcionários” não indica a lei de criação dos cargos;

CONSIDERANDO que o campo de busca “Pessoal/Plano de Cargos e Salários” apresenta incongruências quanto ao salário do cargo e ao número de vagas criadas, quando comparado com dados do Quadro de Cargos no SIAP;

CONSIDERANDO que a pesquisa por “Relação de Funcionários”, onde consta remuneração detalhada, não informa o nome do servidor beneficiário dos pagamentos<sup>3</sup>;

**RECOMENDA** à Câmara Municipal de Peabiru - representada pelo Sr. Alaerte Rodrigues dos Santos e à responsável pelo Controle Interno – Sra. Aline Maria Torres, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

- i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar, de forma atualizada, os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal de Peabiru, devidamente vinculados ao campo de busca por contratos, facilitando a localização dos documentos e informações;
- iii) Disponibilizar o acesso a todos os documentos de processos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações, bem como contratos e aditivos, de maneira organizada e de fácil consulta, retirando a exigência de cadastro prévio;

---

<sup>3</sup> No campo “Plano de Cargos e Salários”, onde há indicação do nome do servidor, os dados apresentam o salário base como zero.

- iv) Atualizar o Portal da Transparência com informações de todos os processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Peabiru, incluindo os certames declarados no Mural de Licitações;
- v) Transmitir ao Mural de Licitações do TCE/PR todos os dados sobre licitações processáveis, bem como processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 37/2009;
- vi) Atualizar o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Peabiru fazendo constar informações sobre o número de vagas criadas, a lei de criação e a remuneração dos cargos;
- vii) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Peabiru, vinculando ao nome do servidor o respectivo salário base e todas as verbas e descontos incidentes.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**